

## DECRETO Nº 1.443, DE 18 DE ABRIL 2018.

**Dispõe sobre a utilização das rubricas de Adiantamento Líquido Negativo e o controle dos saldos líquidos negativos na Folha de Pagamento e nos sistemas de planejamento, contabilidade, finanças e administrativos, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a utilização da rubrica de Adiantamento Líquido Negativo; e

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de adoção de ações e medidas a fim de evitar e diminuir o pagamento de Adiantamento Líquido Negativo na Folha de Pagamento.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Rubrica Adiantamento Líquido Negativo**

**Art. 1º** Fica autorizada, em caráter excepcional, conforme regulamentado neste decreto, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a utilização das rubricas 4010 - Adiantamento Líquido Negativo e 4011 - Adiantamento Líquido Negativo de Gratificação Natalina, na folha de pagamento e em todas as formas de registros nos sistemas de planejamento, contabilidade, finanças e administrativos.

**Art. 2º** As unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso deverão adotar todas as ações previstas neste decreto e demais legislações pertinentes para evitar o lançamento de Adiantamento Líquido Negativo na Folha de Pagamento.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria de Estado de Gestão acompanhar e monitorar o pagamento de Adiantamento Líquido Negativo na Folha de Pagamento.

#### **Seção I Das Providências**

**Art. 3º** Ocorrendo o pagamento de descontos sem proventos suficientes para cobertura, gerando, dessa forma, Adiantamento Líquido Negativo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o setor responsável pela contabilidade do órgão em que o servidor estiver lotado fará o registro da folha de Adiantamento Líquido Negativo, de forma que os valores apurados gerem automaticamente um crédito na unidade orçamentária contra o servidor devedor;

II - a partir da ocorrência do primeiro adiantamento líquido negativo na folha de pagamento do servidor, deverão ser suspensos automaticamente toda e qualquer consignação ou desconto em folha;

III - o não atendimento das medidas previstas neste Decreto para minimizar a ocorrência do adiantamento líquido negativo em folha deverá ser comunicado à autoridade responsável, para que tome as medidas administrativas cabíveis para reparação do dano, e à Secretaria Adjunta de Corregedoria Geral da Controladoria Geral do Estado ou à Unidade Setorial de Correição, quando houver constituída, para providências a fim de responsabilizar o servidor que der causa;

IV - sem prejuízo ao disposto no inciso anterior, o servidor que deu causa à falha estará sujeito a responder Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004.

**Art. 4º** As unidades orçamentárias deverão efetuar mensalmente o controle dos saldos líquidos negativos pelo CPF do servidor.

## **Seção II** **Da Cobrança e da Quitação dos débitos**

**Art. 5º** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 dias para quitá-lo, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

§ 1º Compete à unidade orçamentária intimar o ex-servidor em débito a proceder à devolução do recurso financeiro recebido a maior, caso o mesmo não realize a quitação no prazo legal previsto no *caput*.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto obriga a unidade orçamentária a enviar os documentos necessários, tendo por parâmetro o disposto no art.202 do Código Tributário Nacional, à Procuradoria Geral do Estado, para que proceda à respectiva inscrição do ex-servidor na Dívida Ativa.

**Art. 6º** O servidor ativo, aposentado e o pensionista em débito com o erário, deve proceder à devolução do recurso financeiro recebido a maior, requerendo o parcelamento na forma do disposto no art. 66 da Lei Complementar nº.04, de 15 de outubro de 1990 e do art.15 da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º A não devolução dos valores conforme disposto no *caput* deste artigo, resultará no disposto no inciso II do art. 3º deste decreto, bem como na cobrança administrativa do devedor pela Secretaria de Estado de Gestão

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Gestão autorizada a descontar o débito integralmente ou em parcelas mensais até a

quitação do débito, equivalente a 10 (dez) por cento, podendo chegar a até 30 (trinta) por cento da remuneração ou provento, desde que o valor devido não ultrapasse o limite máximo de parcelamento abaixo fixado:

I - de até 48 (quarenta e oito) parcelas para vínculo efetivo;

II - de até 24 (vinte e quatro) parcelas para vínculo comissionado;

III - até a data estabelecida para o término do contrato para vínculo temporário, desconsiderando-se, neste último, a contagem da possibilidade de prorrogação;

§ 3º Na cobrança administrativa do servidor, a Secretaria de Estado de Gestão fica autorizada a proceder ao desconto:

I - no vínculo ativo em que o servidor possua débito;

II - em ambos os vínculos ativos simultaneamente, em caso de servidor que possua duplo vínculo, mesmo que o débito seja referente a apenas um dos vínculos;

III - no vínculo ativo subsistente, em caso de servidor que, possuindo duplo vínculo, seja desligado do vínculo em que possua débito;

IV - no novo vínculo ativo em que for investido, em caso de ex-servidor que possua débito referente a vínculo anterior.

§ 4º Ocorrendo a interrupção do vínculo do servidor ativo com parcelamento em andamento, a Administração sempre que possível deverá resgatar o saldo devedor na rescisão, com a quitação dos valores, e não sendo o crédito suficiente para o ressarcimento, observar-se-á o rito do art. 5º e seus parágrafos deste decreto.

§ 5º Nos casos de interrupção do vínculo do aposentado e do pensionista com parcelamento em andamento, observar-se-á o rito do art. 5º e seus parágrafos deste decreto.

## CAPÍTULO II

### Do Evento “ARC- Aguardando Regularização de Cargo”

**Art. 7º** O órgão de origem deverá utilizar o evento "ARC - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO DE CARGO", na transação Licença e Afastamento do Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, em caráter temporário, visando evitar a geração indevida de remuneração ao servidor e por consequência em Adiantamento Líquido Negativo na Folha de Pagamento.

**Art. 8º** Compete ao órgão de origem do servidor lançar imediatamente no Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, na transação Licença e Afastamento, o evento "ARC - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO DE CARGO" quando:

I - receber requerimento de exoneração a pedido, vacância para posse em cargo inacumulável, licença e afastamento sem remuneração;

II - encaminhar exoneração de ofício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ocorrer distrato de contrato dos servidores contratados

§ 1º A regularização do evento ocorrerá com a apresentação do servidor ao órgão de origem ou ainda pela publicação em Diário Oficial dos motivos que ensejaram a ausência (exoneração, óbito, distrato, licença, afastamento, cessão, etc).

§ 2º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem que se regularize a situação descrita no caput deste artigo, o órgão de origem deverá instaurar medidas administrativas para apuração de eventuais infrações.

§ 3º O lançamento do evento "ARC - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO DE CARGO" deverá permanecer até a regularização do evento ou ainda até a conclusão das medidas administrativas.

§ 4º Caso o órgão de origem não insira o evento descrito no caput e ocorra o pagamento ao servidor gerando o Adiantamento Líquido Negativo, o servidor responsável pela falha estará sujeito ao disposto nos incisos III e IV do art. 3º deste decreto.

### **CAPÍTULO III** **Dos procedimentos**

**Art. 9º** Para evitar o pagamento indevido ao servidor e conseqüentemente o registro de Adiantamento Líquido Negativo, o Poder Executivo Estadual deverá adotar as seguintes medidas:

I - o servidor que requerer a redução ou aumento de carga horária deverá permanecer laborando em sua jornada de trabalho sem alteração até a publicação do deferimento da redução ou aumento da mudança da carga horária;

II - os procedimentos que importem diretamente na geração de Adiantamento Líquido Negativo, tais como licenças para tratamento de saúde - INSS e demais afastamentos, devem ser analisados e publicados no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data de seu protocolo, sem prejuízo à utilização do evento "ARC - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO DE CARGO".

**Parágrafo único.** Caso o órgão de origem não observe os incisos anteriores, o servidor responsável pela falha estará sujeito ao disposto nos incisos III e IV do art. 3º deste decreto.

### **CAPÍTULO IV** **Disposições finais**

**Art. 10** Ficam revogados os Decretos n.ºs. 2.498, de 19 de agosto de 2014, 2.597 e 2.599, ambos de 13 de novembro de 2014.

**Art. 11** As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, ao militar ativo, transferido para a reserva remunerada, reformado e seus pensionistas.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2018, 197º da  
Independência e 130º da República.

**RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA**  
*Secretário de Estado de Gestão Em substituição*

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
*Secretário de Estado de Fazenda*

**GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER**  
*Secretário de Estado de Planejamento*

**CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES**  
*Secretário Controlador Geral do Estado*

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo **VIDE NORMAS**.*